



**Universidade Federal
de Campina Grande**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - DIREITO**

JULIANA DUARTE DE LIMA

**RESPONSABILIDADE PENAL INERENTE AOS CRIMES DE PEDOFILIA
E O TRATAMENTO JURÍDICO EM FACE DA LEI N°12.015/2009**

**SOUSA
2015**

JULIANA DUARTE DE LIMA

**RESPONSABILIDADE PENAL INERENTE AOS CRIMES DE PEDOFILIA
E O TRATAMENTO JURÍDICO EM FACE DA LEI N°12.015/2009**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Dr. Jardel de Freitas Soares

**SOUSA
2015**

JULIANA DUARTE DE LIMA

**RESPONSABILIDADE PENAL INERENTE AOS CRIMES DE PEDOFILIA
E O TRATAMENTO JURÍDICO EM FACE DA LEI Nº12.015/2009**

Monografia apresentada ao Curso Bacharelado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/_____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
Orientador (UFCG)

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Prof. Mestre Cleanto Beltrão de Farias

**A Deus.
Aos nossos pais.
Aos nossos amigos.
A toda as crianças vítimas
de abuso sexual. DEDICO.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser meu refúgio, no qual deposito toda minha confiança, sempre capaz de inovar dentro de mim para que eu consiga alcançar meus objetivos.

As minhas amadas irmãs Elieuda Duarte, Cosma Duarte, Francineide Duarte, Jessica Nayara e ao meu irmão Damião Duarte que em todos os momentos me deram forças com palavras de incentivo nas horas de angústia e desânimo.

A Jucelio Lins, pelo seu apoio e por ter cuidado da nossa filha nos momentos em que não pude estar presente.

A minha filha Gabriela que por ela tive força e determinação para chegar até o fim dessa jornada.

Aos professores do curso de Direito da UFCG – campus Sousa pela dedicação com a formação profissional e pelas contribuições aos meus estudos.

Ao meu orientador o professor Dr. Jardel de Freitas Soares pelo seu apoio, paciência e principalmente por acreditar na minha proposta de trabalho.

A minha amiga Maria do Socorro Marques por ter cuidado da minha filha como uma verdadeira mãe.

Aos meus amigos da Van com os quais partilhei momentos inesquecíveis durante esses 6 (seis) anos de curso, em especial ao meu grande amigo Valmir Pimenta.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, me forneceram subsídios morais e literários, indispensáveis para a conclusão deste trabalho.

**O menor violentado na sua sexualidade
deixa de ser sujeito do seu próprio
destino, da sua própria história
sonhada, projetada ou construída.**

Paulo Guerra.

LISTA DE SIGLAS

CESMAC - Centro de Estudos Superiores de Maceió,

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CP - Código Penal

DSM - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescentes

STF - Supremo Tribunal Federal

RESUMO

Trata-se a pedofilia de um fenômeno que vem crescendo assustadoramente nas sociedades atuais e causando preocupação constante a cada dia. São muitas as formas de ação e as características desse tipo de criminoso que, geralmente, é uma pessoa da família ou a ela ligada. Porém, a não tipificação do crime de pedofilia, anterior à entrada em vigor da lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, que veio tipificar a conduta do pedófilo que mantivesse ato carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos, o denominado estupro de vulnerável, gerava no seio social, um sentimento de descrédito em relação à Justiça. O objetivo principal do presente trabalho é esclarecer o que foi mudado com a entrada em vigor da referida Lei e buscar saber se esta atenderá, de maneira mais adequada e eficiente, às demandas dos crimes sexuais contra crianças. Verificou-se, com a criação e aprovação da nova Lei 12.015/2009, que estudos e pesquisas foram feitas em relação aos crimes de abuso sexual infanto-juvenil, adequando assim, o ordenamento jurídico pátrio à real situação histórico-cultural que se vive hodiernamente. Nesses termos, a pesquisa mostra as diversas características do pedófilo e da pedofilia, revelando aspectos gerais e legais de como está sendo tratada, bem como, a legislação pertinente a matéria. Utiliza-se para o desenvolvimento d pesquisa o emprego dos métodos bibliográfico, as quais foram feitas pesquisa em livros e sites jurídicos a fim de enriquecer e dirimir a discussão sobre o tema em questão; método histórico-evolutivo, o qual buscará se demonstrar como a situação da criança vem sendo tratada ao longo dos tempos até dias atuais; e o exegético-jurídico, na intenção de interpretar as normas jurídicas, principalmente no tocante ao surgimento do novo tipo denominado estupro de vulnerável, no Código Penal, mudança introduzida pela Lei 12.015/09.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável. Lei 12.015. Pedofilia.

ABSTRACT

It pedophilia is a phenomenon that is growing alarmingly in today's societies and causing constant concern every day. There are many forms of action and the characteristics of this type of criminal who is usually a family member or attached to it. However, no classification of the crime of pedophilia, before the entrance into force of Law 12 015 of August 7, 2009, that came to typify the conduct of the pedophile who kept carnal act or any other lewd acts with less than 14 years, the so-called rape d vulnerable, generated in social within, a sense of disbelief regarding Justice. The main objective of this study is to clarify what has changed with the entry into force of the Act and seek whether this meet, more appropriately and efficiently to the demands of sexual crimes against children. It was found with the creation and approval of the new Law 12,015 / 2009, which studies and research were made in relation to crimes of child and adolescent sexual abuse, thereby adjusting the paternal law to real historical and cultural situation that is lived in our times . In these terms, the research shows the different characteristics of the pedophile and pedophilia, revealing general and legal aspects of how it is being treated as well as the relevant legislation the matter. Used to the development d the use of bibliographic search methods, which were made in books and legal research sites in order to enrich and settle the discussion on the topic in question; historical and evolutionary method, which seek to demonstrate how the situation of children has been treated over the times to present day; exegetical and juridical, with the intention of interpreting the legal rules, particularly with regard to the emergence of the new type called vulnerable rape in the Penal Code, introduced by Law 12 015 change / 09.

Keywords: Rape vulnerable. Law 12,015. Pedophilia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ORIGEM E ASPECTOS CONCEITUAIS DA PEDOFILIA: Breve olhar acerca do conceito e verificação histórica da pedofilia.....	13
2.1 AS POLÊMICAS DOS CRIMES DE PEDOFILIA E OS ASPECTOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DESTA PRÁTICA.....	18
2.1.1 Dimensões da sexualidade: normal e anormal ou patológica.....	19
2.2 BREVE ANÁLISE DO PERFIL DO PEDÓFILO E CARACTERÍSTICAS DA PEDOFILIA.....	22
2.3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NO DIREITO INTERNO.....	26
2.3.1 Direitos e garantias fundamentais inerentes a criança e ao adolescente.....	27
3 REGULAMENTAÇÃO DO CRIME DE PEDOFILIA DADA PELO CÓDIGO CIVIL AO CRIME CONTRA VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº12.015/2009.....	30
3.1 COMBATE À PEDOFILIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS NOVAS DIRETRIZES DA LEI 12.015/2009.....	36
3.1.1 A pornografia infantil aos olhos da Lei nº 8.069/90.....	37
3.1.2 A violência presumida nos revogados crimes de estupro e atentado violento ao pudor.....	42
3.2 ALGUNS NÚMEROS DA PEDOFILIA NO BRASIL E OS ASPECTOS JURÍDICOS LIGADOS A ESSA PROBLEMÁTICA.....	43
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Por séculos, o mundo vem registrando histórias de violências perpetradas contra crianças, as quais não eram consideradas como sujeitos de direitos, e sim, ora estavam submetidas ao julgo decorrente do poder paternal, ora eram tidas apenas como objetos de proteção da justiça.

O processo de reconhecimento dos direitos humanos acentuado no último século trouxe reflexos consideráveis também no âmbito da consagração e proteção dos direitos da criança e adolescente, notadamente no campo do Direito Internacional, com o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, que influenciou o ordenamento jurídico interno de muitos países, inclusive o Brasil, conforme pode ser verificado no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos preceitos constitucionais que lhes dão respaldo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos mais significativos marcos na evolução do direito infanto-juvenil brasileiro, vez que consagrou a Doutrina da Proteção Integral e reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, titulares de todos os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, além de outros que sua condição especial de cidadão em desenvolvimento venha a exigir.

No entanto, é inegável a afirmação de que, mesmo contendo normas de proteção, são várias as situações e violência praticadas dentro e fora do seio familiar, da qual são vítimas as crianças e adolescente, e que o ECA ao longo dos seus mais de vinte anos de vigência, não teve o condão de coibir sozinho, sendo necessário um maior aparato legislativo, bem como, a integração de todas as esferas do Poder Público para a consecução dos fins propostos pelo Estatuto.

Assim sendo, faz-se jus o seguinte questionamento: qual a responsabilidade penal que incide sobre os crimes de pedofilia e qual o tratamento jurídico que foi dado a esta problemática partir da Lei 12.015/2009?

A pedofilia é um tema que está sendo amplamente discutido na sociedade de um modo em geral e tem ganhado uma maior atenção em face do aumento da violência sexual, a qual muitas crianças vem sofrendo. Todavia, a preocupação tem sido ainda mais efetiva em virtude de que vários são os meios utilizados para essa prática abusiva, inclusive as redes sociais. No entanto, esta violência também tem sido visível nos próprio seio da família, o que assusta ainda mais as autoridades e a sociedade. As crianças são presas fácies dos pedófilos que vivem de plantão, esperando uma vil oportunidade para atacar as suas inocentes vítimas.

Desta feita, o interesse por esta temática justifica-se em razão de que, como mães, vimo-nos diante de um estado de impotência já que não sabemos onde nossos filhos estarão seguros, haja vista que, não podemos trancá-los em redomas e, também, ao fato de acreditarmos ser a informação e o conhecimento os maiores aliados da sociedade no combate a esse ato libidinoso. Portanto, é de suma importância sermos conhecedores das leis e dos novos deveres como cidadãos que somos, no sentido de denunciarmos esta prática e que a justiça possa cumprir com o seu papel em punir os atores da pedofilia.

Diante do exposto e da questão levantada, foi traçado como objetivo geral deste trabalho analisar a responsabilidade penal para os crimes de pedofilias, as sanções aplicadas aos seus autores, bem como medidas judiciais adotadas para combater a prática da pedofilia. Já os objetivos específicos consistem em compreender o processo histórico e conceitual acerca da pedofilia; analisar as polêmicas e as consequências da violência sexual praticada contra crianças nos aspectos biopsicossociais; descrever a evolução histórica das medidas protetivas às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, refletindo sobre as mudanças ocorridas no tratamento jurídico-penal brasileiro em relação à pedofilia, a partir da Lei 12.025/2009.

Visando alcançar os objetivos propostos e responder as nossas inquietações, adotou-se como procedimento metodológico um estudo bibliográfico, de caráter descritivo e exploratório com abordagem qualitativa, a partir da leitura e fichamento de textos em livros, revistas, artigos, periódicos, através de sites voltados para essa temática, inclusive no contexto do direito penal.

Buscou-se também como metodologia, as estatísticas que apresentam os números da pedofilia, referente aos casos, à forma como acontece e às ações judiciais que estão sendo adotadas a fim de acabar ou ao menos minimizar esse problema que afeta famílias. A análise dos dados é o momento em que são feitas as considerações dos resultados e as discussões em torno da literatura pesquisada, a fim de estabelecer o alcance dos objetivos propostos no estudo. Neste sentido, o instrumento de análise será exame de conteúdo, que consiste num conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

Este trabalho buscará analisar o tema, dividindo-se nos seguintes momentos: inicialmente, tem-se a introdução, onde apresenta-se o tema, a problemática, justificativa, objetivos e relevância do estudo. No segundo momento, tem-se o marco teórico, o qual traz

como temáticas: Origem e aspectos conceituais da pedofilia: breve olhar acerca do conceito e da verificação histórica da pedofilia; as polêmicas dos crimes de pedofilia e os aspectos psicológicos decorrentes desta prática; breve análise do perfil do pedófilo e características da pedofilia; a proteção aos direitos e garantias fundamentais da criança, do adolescente e do jovem no âmbito internacional e no direito interno; o combate à pedofilia na legislação brasileira e as novas diretrizes da lei 12.015/2009 e a regulamentação dada pelo Código Penal ao crime de vulnerável: uma visão aguçada da lei 12.015/2009.

No terceiro momento discorre-se sobre os aspectos metodológicos adotados para a abordagem da temática, cuja metodológica é de cunho bibliográfico, com abordagem qualitativa, a partir de uma literatura que trata especificamente da temática proposto neste estudo.

Após a metodologia, encontram-se as considerações finais, onde aparecem as considerações do autor, discussões à luz da literatura e sugestões em relação aos objetivos que foram elencados e a resposta ao questionamento feito na problemática.

Do exposto, percebemos durante toda a evolução do tema, vários pontos que serão tratados e servirão para esclarecer a real situação em que se encontram as crianças e adolescentes vítimas da violência sexual no país, e, assim, incentivar a sociedade em geral, a contribuir na garantia da proteção dos direitos de crianças e adolescentes de todo o Brasil.

2 ORIGEM E ASPECTOS CONCEITUAIS DA PEDOFILIA: Breve olhar acerca do conceito e da verificação histórica da pedofilia

A pedofilia é um ato libidinoso que remonta a origem da humanidade , e que tem perpassado décadas e gerações. Etimologicamente, o termo pedofilia é derivado do grego *paidofilia*, a partir das matrizes *paidós* (criança) e *philia* (amor a, amizade), cujo significado origina-se do termo “amor por crianças” (TRINDADE; BREIER, 2010, p. 21).

O vocábulo pedofilia surgiu para designar pessoa que possui em seu íntimo, o gosto pela prática de atividades sexuais com indivíduo menor de 14 anos de idade, seja do sexo masculino, seja do feminino, com habitualidade ou não. Partindo-se do ponto de vista psiquiátrico, a pedofilia pode ser conceituada, de acordo com Kaplan e Sadock (2007, p. 62) como:

Um acontecimento de impulsos ou excitação sexual recorrentes e intensos em relação a crianças de 13 anos de idade ou menos por um período de pelo menos seis meses, em indivíduos que contam com pelo menos 16 anos de idade e sejam, no mínimo, 5 anos mais velhos que suas vítimas.

Apresentando outro conceito de pedofilia, desta feita sob ótica da Psicanálise, Hisgail (2007, p. 17) afirma que esta representa uma “perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência da criança com os pais”.

Da combinação do prefixo grego *pedo-*, que significa criança, com o sufixo de mesma origem, *-filia*, amizade, amor, afeição, a pedofilia, também conhecida como *paedophilia* erótica ou pedossexualidade, pode ser considerada como uma perversão sexual, geralmente acometida a um indivíduo adulto que direciona seus impulsos e desejos sexuais para crianças pré-púberes (14 anos incompletos ou menos), a qual não atingiram ainda a puberdade, praticando com elas obscenidades ou atos libidinosos (FRANÇA, 2011).

Analisando os conceitos acima expostos, uma conclusão é óbvia: a pedofilia representa anormalidades de comportamento sexual onde o indivíduo mais velho não consegue conter os desejos e impulsos sexuais direcionados à crianças e, uma vez que, estes impulsos se tornam atos, configurada está a violência em relação a estes seres que não dispõem de maturidade.

Na Grécia antiga, o ato sexual ocorria de forma natural, entre uma pessoa adulta com uma pessoa jovem, fato este considerado normal pela sociedade da época e, geralmente, acontecia com pessoa do mesmo sexo, cujo fator incidente tinha predominância ao sexo masculino e, tinha um caráter de troca de favores em face da iniciação sexual dos meninos. (CORREIA, 2003). Todavia, com o passar do tempo, esse olhar sobre a prática sexual começa a perder o sentido natural, abrindo espaço para condutas distintas e diversificadas, sobre olhares diversificados, ganhando conotações mais contundentes. Na concepção de Moraes (2004, p. 03), a pedofilia não é considerada um tipo de crime, tendo em vista que, poder-se-ia tratar de uma “qualidade ou sentimento de quem é pedófilo”, isto é, trata-se de uma pessoa que tem apreço por uma criança, que lhe tem amor.

No entanto, o autor enfatiza ainda que essa conotação dada ao termo pedofilia, de ato libidinoso e inapropriado, teve como mentor os meios de comunicação que passaram a usá-lo de maneira incorreta, tornando-o algo popular e corriqueiro. Nestes moldes, o sujeito que se dá ao direito de corromper ou praticar atos libidinosos contra crianças não deveria ser taxado de pedófilo (pois não ama a criança), mas sim, de criminoso, pois se aproveita da ingenuidade da criança para saciar um prazer libidinoso. Por isso, que pedofilia não se encontra tipificada como crime no Código Penal Brasileiro e nem tampouco no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pela concepção do autor, pode-se observar que o mesmo refere-se ao pedófilos como alguém que gosta de crianças, dando como exemplo, os pais, os avós que tem carinho e afeto pelas crianças, mas não usam-nas para benefícios de um prazer egocêntrico. É claro que, esse é o padrão de gostar de criança que deveria prevalecer na família, entre pais e filhos, avós e netos, já que hoje alguns crimes de abuso sexual, estão acontecendo no próprio contexto familiar. Dessa forma, pode-se concluir que vocativo pedofilia quando considerado para descrever o crime de abuso sexual sofridos por crianças menores, não está sendo usado corretamente pela sociedade. Segundo o Relatório Final para Comissão Parlamentar de Inquérito que trata da Pedofilia, embasado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) (2010, p. 60):

A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia têm tratado do tema pedofilia de forma dualística, ou seja, em alguns momentos trata-a como uma condição patológica do sujeito pedófilo e em outros, como se houvesse um desvio de conduta ao nível das parafilias, isto é, um transtorno de excitação sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimentos clinicamente significativos ou prejuízos no funcionamento do indivíduo e/ou suas vítimas.

A pedofilia sempre esteve associada aos aspectos psicológicos e patológicos, conduzindo aqueles que são acometidos por esses distúrbios a terem tendências libidinosas, desejos sexuais por crianças, se sentirem atraídas por elas, de modo a satisfazerem seus desejos sexuais.

Olhando por este prisma, destacamos a definição trazida pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, que entende a Pedofilia como sendo um transtorno de personalidade da preferência sexual, que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, sejam elas meninos e/ou meninas, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade (BRASIL, 2010).

Já no contexto trazido pelos aspectos psicológicos e psiquiátricos, o termo pedofilia rege-se por uma condição parafilia, cujas características decorrem da predileção de adultos pelo desejo de praticar sexo com crianças, contudo, não significando que o sujeito praticante do ato sexual, seja uma pessoa doente mental ou tenha desenvolvimento incompleto ou retardado, uma vez que pode entender o caráter ilícito do que faz e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, segundo Trindade (2010, p. 32) "a parafilia se caracteriza pela busca de satisfação por meios de práticas sexuais inadequados, onde uma delas seria a pedofilia, na qual a inadequação residiria na escolha da criança como sendo o objeto sexual do ato, assim como na condição de risco em que naturalmente a coloca".

Na concepção de França (2011, p. 277) considera que a pedofilia é "um transtorno da sexualidade que se caracteriza por uma predileção sexual primária por crianças ou menores pré-púberes, que vai dos atos obscenos até a prática de atentados violentos ao pudor e ao estupro".

Por derradeiro, não poderíamos deixar de citar o conceituado ensinamento de Jesus apud Trindade e Breier (2010), trazendo bem objetivamente que o termo pedofilia é apresentado por especialistas e se configura um transtorno de preferência sexual, que também é conhecido por parafilia. O agente busca a satisfação de seus desejos sexuais por via de meios impróprios, no caso do pedófilo, usando crianças.

Diante de todos esses conceitos e características apresentadas, ainda podemos destacar que o sujeito possuidor de comportamento pedofílico, ao se aproximar de uma criança, aproveita-se de sua ingenuidade e ganha confiança, com a finalidade de satisfazer seus desejos sexuais, não precisando ser fisicamente violento para atingir seus objetivos libidinosos, pois na maioria das vezes não usa violência física, já que a princípio não é essa a

sua intenção, há não ser quando é surpreendido por terceiras pessoas, ou quando se sente frustrado por alguma razão na tentativa do ato abusador.

Relatos históricos de culturas antigas, porém, evidenciam datar o relacionamento sexual com infantes e entre pessoas do mesmo sexo, da própria existência humana, sendo praticado pelos mais variados povos, com tolerância ou mesmo admiração, até a era judaico-cristã. Conforme França (2011, p. 123)

No Antigo Egito, há relatos de envolvimento entre faraós e infantes submetidos aos caprichos sexuais dos poderosos da época. Na Grécia Antiga, cabia ao chefe da família conduzir os jovens a iniciação sexual, desenvolvendo-se, a partir daí, o hábito da homossexualidade e da pedofilia. Em Roma, a sociedade colocou o pater famílias no comando absoluta da família, abrangendo a todos, responsabilizando-se, inclusive, pela iniciação sexual do filius. A prática do sexo entre o pater famílias e o filius estava inteiramente fora do controle do Estado, pois tinha o primeiro poder de vida e de morte sobre o segundo agindo como verdadeiro dominus. Assim estava escrito na Lei das XII Tábuas (450-451^a.C.) reconhecimento que vigorou até a época de Constantino, no ano de 337 (d.C.).

Sabe-se que na Idade Média, iniciou-se um intenso combate contra a sodomia que, dentro suas variações, inclui o gosto pela prática sexual com crianças. Desde então, recolheu-se a prática ao silencioso mundo, onde os mais fortes subjugam os mais frágeis, quer pelo temor, quer pelo dinheiro.

Na época das grandes embarcações, no século XVI, as crianças que embarcavam nas navegações portuguesas de acordo com a Pestana Ramos (apud HISGAIL, 2007) “eram violentadas pelos pedófilos e as órfãs eram guardadas e vigiadas com cuidado a fim de manterem-se virgens, pelo menos até que chegassem à Colônia”.

Trazendo para os dias atuais, comunidades, civilizadas ou indígenas espalhadas por todo o planeta espalham uma espécie de terror sexual entre suas crianças. Essa barbárie atinge todas as classes sociais, sem qualquer distinção. Do pobre ao rico, do amparado ao desamparado, do macho a fêmea.

No Brasil, país que apresenta um elevado índice de casos de pedofilia, considerado por alguns autores e estudiosos como um “país de pedófilos”, o qual antigamente pais casavam suas filhas ainda em idade pré-puberal com senhores de engenhos, do café, do leite, sejam lá de que forem, a situação não é diferente.

Conforme exemplifica em sua obra, Bazzo (2007, p. 21) afirma que:

Em regiões agrárias, pobres, bucólicas e miseráveis do Brasil, vemos com frequência, além da conhecida escravidão agrária infantil, Mininas-criança acompanhando cabisbaixas (as vezes até maliciosas) a velhos e transfigurados ditadores de setenta ou mais anos, que detêm sobre elas o direitos de usufruto.

A prática destes atos não se restringe às sociedades como civilizadas. Tribos de diferentes culturas e costumes também aderem a esse tipo de ato cruel contra suas crianças. Vários são os casos de tribos que tem a prática sexual com criança como algo comum, que serve para curar doenças, como é o caso da tribo dos “Lepcha a qual é de costume idosos com mais de 80 anos manterem relações sexuais com meninas de 8 anos, sem que ninguém se importe. Na tribo dos Nambutji, depois que o menino era iniciado, seu futuro sogro tinha relações sexuais com ele, e o menino passava a ser chamado de menino-esposa.

Já na Nova Guiné, até o momento do menino ser circuncidado ele pertence (como amante) a um homem mais velho, a qual o acompanha por todos os lados. Na Ilha de Malécula, um dos indivíduos sobe no teto da Casa dos Homens e de lá conclama os que morreram de morte violenta a vierem se envolver num ato sexual com os novos iniciados. Entre os Karaki, na cerimônia de iniciação os meninos desfilam pela aldeia, são espancados e entregues aos iniciadores que praticam sodomia com eles.

Do exposto acima, pode-se perceber que muitas sociedades, sejam elas, leigas ou não, acabaram por tentar camuflar (e ainda camuflam) para o mundo, uma idéia de que o sexo do adulto com o menor é um fato normal, causando um extremo desconforto para aqueles que ainda acreditam na inocência e pureza do menor infante. Buscam tanto essa normalidade, que chegam a se utilizar de possíveis curas para doenças venéreas, para obterem prazer individual, utilizando-se do corpo pueril destas indefesas vitimas.

A pedofilia acabou assim, se transformando num assunto comentado em todo o planeta através do mais variados meios de comunicação, seja internet, televisão, rádio, revistas, etc., por meio dessa difusão de informações, originárias de toda e qualquer natureza, o mundo fica sabendo diariamente, as atrocidades cometidas contra crianças na ora real dos fatos.

As consequências desse tipo de abuso contra crianças estão intimamente ligadas a prática de ofensas a sua integridade física e também moral, comprometendo seriamente o

desenvolvimento físico, afetivo e social, afetando por completo o direito de viver como criança.

2.1 AS POLÊMICAS DOS CRIMES DE PEDOFILIA E OS ASPECTOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DESTA PRÁTICA

Antes de se abordar os aspectos legais, notadamente os atinentes à legislação penal que versa acerca da pedofilia, urge que se faça uma análise, ainda que sinóptica, de pedofilia à luz da psicologia, buscando na ciência psicológica algumas explicações que servirão para um maior esclarecimento acerca do tema, procurando delimitar o que está dentro da normalidade e da anormalidade, bem como, apresentar o conceito do que são parafilias e classificar as suas espécies, até chegar ao ponto máximo do desenvolvimento deste capítulo introdutório, enfocando a pedofilia e seus aspectos mais intrigantes.

Sem sombra de dúvidas, todas as questões atinentes à sexualidade humana, ainda hoje, são tabus a serem quebrados na sociedade, tão comprovado que o tema quando vem à tona em uma conversa entre pais e filhos acaba por envergonhar tanto um lado quanto o outro, talvez pela maneira como a questão sexual é encarada, debatida e transmitida. Os pais por não buscarem lidar corretamente com o psicológico da criança acabam por negligenciar os primeiros passos da educação sexual dos seus filhos, muitas vezes fugindo do assunto quando o mesmo se trata de sexo.

É necessário transpor essas barreiras e tratar a questão sexual e suas peculiaridades de forma séria como ela realmente é. O planeta e tudo o que habita tende a evoluir, as crianças de hoje estão mais entendidas de sexo do que as de dez anos atrás. E não é em casa ou na escola (com os professores) que elas estão tomando esse conhecimento, mas com a própria vida, com pessoas não apropriadas para esse tipo de assunto que as acabam induzindo a tomarem decisões as quais não estão aptas a realizarem.

Assim, se a criança ou adolescente detiver informações seguras, obtidas através das pessoas em que elas confiam, principalmente, se for estabelecido um elo de confiança entre a criança e os pais ou responsáveis para tratar dos assuntos relativos à sexualidade, fica mais fácil, em casos de abuso sexual, a vítima confidenciar o que ocorreu. Ademais, deve-se salientar que nem sempre essa medida é suficiente, uma vez que, não são raros os casos onde o abuso é praticado pelos próprios responsáveis em zelar pelo desenvolvimento saudável da criança. Desse modo, esta pesquisa se propôs a fazer uma incursão nas ciências que estudam não apenas o comportamento, mas também, a mente humana no intuito de se estabelecer um

perfil que se aproxime daquele “adotado” pelo pedófilo e facilitar a compreensão acerca desse desvio de comportamento tão comum e cruel.

2.1.1 Dimensões da sexualidade: normal e anormal ou patológica

Como já fora acima exposto, é necessário separar o joio do trigo. Para um maior entendimento acerca do presente estudo, é preciso determinar, dentro do quesito sexualidade, o que é considerado normal, saudável e não ofensivo, daquelas práticas sexuais desenfreadas e que acabam por causar transtornos não apenas para as vítimas desses abusos, mas também, às suas famílias e a quem a elas está ligada direta ou indiretamente, e porque não dizer também, à própria sociedade.

De acordo com a lição de Kaplan e Sadock (2007), na sexualidade normal, são fatores preponderantes como a anatomia, fisiologia, psicologia, cultura a qual vive o indivíduo, relação com os demais membros e experiências evolutivas durante todo o seu ciclo de vida que a determinam. Atrelada a isso, a percepção de ser homem ou mulher somado a pensamentos, sentimentos e comportamentos ligados a gratificação sexual e à reprodução incluindo a atração de uma pessoa por outra.

Seguindo ainda os conceitos dos autores acima citados, esse tipo de sexualidade tida como normal lida com os desejos sexuais, comportamentos que trazem prazer mútuo para si e para o parceiro, estimula os órgãos genitais primários e acaba por incluir a relação sexual propriamente dita. Não envolve sentimentos de culpa e autodestruição sendo compartilhada de forma que os envolvidos na relação estejam de acordo com o que é feito não afrontando regras morais comuns da sociedade a qual se vive.

Ainda aludindo-se aos citados autores, eles afirmam que a atividade sexual existente forma de uma relação de compromisso, bem como a masturbação e as diversas outras formas de obtenção do orgasmo que não envolvam o estímulo dos órgãos sexuais primários também se constituem como comportamentos normais dentro da sexualidade humana. A homossexualidade, anteriormente tratada como uma doença, perversão, pela comunidade científica psiquiátrica dos Estados Unidos, a American Psychiatric Association, foi abolida como categoria diagnóstica, e em 1980, removida da DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), passando a fazer parte da categoria dos comportamentos sexuais normais.

Segundo Kaplan e Sadock (2007) no tocante ao comportamento sexual, a disfunção sexual entra na categoria dos transtornos no Eixo I e possui como principal característica “a

inibição em uma ou mais das fases, incluindo perturbações de sensação subjetiva de prazer ou desejo ou do desempenho objetivo”. As perturbações decorrentes dessa disfunção podem atuar isoladas ou ainda em combinação, fazendo com que o sujeito passe a portar-se sexualmente de maneira anormal, passe a sentir prazer com situações que, na maioria das vezes, aos olhos da sociedade causam ojeriza, como é o caso da pedofilia.

Com a determinação do que é tido como normal e anormal no presente tópico, o estudo já toma um certo impulso para se chegar aonde se quer, que é a conceituação e classificação da pedofilia dentro do grupo das parafilias. As parafilias são formas de expressão da sexualidade que se apresentam de maneira anormal. Elas podem variar desde um comportamento que beire a normalidade a um comportamento de caráter destrutivo e danoso que podem afetar tanto a si mesmo como ao companheiro.

O termo parafilia se origina de um prefixo grego, -para, “fora de” combinado com o sufixo, -philia, “amor” e se conceitua como uma espécie de comportamento sexual a qual o prazer orgástico não se encontra na cópula em si, mas em outras formas de atividades sexual (FRANÇA, 2011).

Não são todas as espécies de parafilias que devem ser vistas como perversões ou anormalidades, porém, não se pode dizer que a pedofilia se encontra fora desse rol. Quando não estão direcionadas para um objeto potencialmente perigoso, danoso para o indivíduo ou para outros, podendo trazer prejuízos para a saúde ou segurança, pode ser considerada inofensiva e fazer parte integral da psique normal da pessoa.

Fatores sociais, morais e culturais de uma determinada época podem influenciar a determinação da classificação quanto ao comportamento considerado parafilico. Algumas práticas como o homossexualismo, a masturbação e o sexo anal já foram consideradas como parafilias em seus determinados momentos e hoje são considerados como variações normais do comportamento.

Os comportamentos de quem são considerados parafilico acabam excluindo e prejudicando o outro, dificultando consideravelmente a formação de laços interpessoais. Ao se relacionar sexualmente com o outro, o comportamento sexual tem por funções ajudar na formação de laços, gerar um prazer o qual ambos se satisfaçam mutuamente e em cooperação, expressar e até aumentar o amor entre os dois seres envolvidos e a perpetuação da espécie. Esses objetivos, segundo Kaplan e Sadock (2007), não são alcançados por quem desenvolveu sintomas parafilicos, são “divergentes, na medida em que envolvem agressão, vitimização e extremo individualismo”.

Os impulsos sexuais decorrentes desse transtorno mental apesar de afetarem uma pequena parcela da população, por serem intensos e quase que incontroláveis, acabam resultando em uma alta recorrência. Por esse motivo, não foram e nem são poucas as vítimas de quem sofre desse distúrbio.

Segundo Kaplan e Sadock (2007) “o Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-IV-TR sugere que a prevalência é bem mais alta do que os casos diagnosticados em instituições clínicas gerais, com base no grande mercado comercial de pornografia e parafernália parafilica”.

Depreende-se de tal afirmação que os dados que são apresentados em relação a tal ocorrência estão aquém do que verdadeiramente existe, uma vez que, são poucas as pessoas com distúrbios de ordem sexual que procuram auxílio médico, ao contrário disso, dissipam seus desejos em comportamentos que, quase sempre, redundam em traumas e violência para outros, vitimizados por tais atitudes.

De acordo com estudos e pesquisas realizadas por psiquiatras americanos, dentre eles os acima citados, a maioria das parafilias atinge com maior incidência o sexo masculino. Dentre os casos analisados, o fetichismo quase sempre ocorre em homens, o exibicionismo e o frotteurismo atingem a marca dos 100%, e a pedofilia, a mais séria das parafilias, atinge 95% de heterossexuais, desmascarando a velha história de que a pedofilia está intimamente ligada a homossexualidade.

Em conformidade com os critérios para parafilias determinados pelo DSM-IV, divulgados por Kaplan e Sadock (2007), estão incluídos “a presença de uma fantasia patognomônica e o impulso intenso de agir segundo a fantasia ou sua elaboração comportamental”. A excitação e o orgasmo estão submissos a uma elaboração mental da fantasia e de seu desempenho comportamental.

Dentro das parafilias existentes, as que merecem uma certa importância em estudos são o exibicionismo, o fetichismo, o frotteurismo, o masoquismo sexual, o sadismo sexual, o voyeurismo e a pedofilia, razão pela qual, será feita uma breve análise acerca das mesmas, conferindo-se maior destaque aos aspectos concernentes á pedofilia, uma vez constituir esta real objeto do presente estudo.

O exibicionismo se caracteriza como um desvio no qual o prazer sexual se encontra no simples fato de se exibir a uma pessoa estranha ou desavisada, os seus órgãos genitais. Esse tipo de parafilia raramente é encontrado no sexo feminino.

O fetichismo, caracterizado como um desvio no qual o interesse sexual se encontra não no conjunto do corpo do parceiro, mas em alguma parte em especial de sua anatomia em

objetos inanimados como sapatos, bolsas ou luvas as quais estejam intimamente ligados ao corpo humano.

O frotteurismo no qual o seu praticamente, o frotteurista, encontra seu prazer sexual no momento em que “esfrega” seu pênis nas nádegas ou em outras partes do corpo de uma mulher que se encontra completamente vestida. Ele tem preferência para a realização de seu ato em locais com movimentação constante de pessoas como trens, ônibus, elevadores, etc. O masoquismo sexual cujo prazer se encontra no fato de ser abusado e dominado totalmente pelo parceiro. Nesse tipo de prática sexual, a humilhação verbal também é considerada uma forma de se atingir o orgasmo.

No sadismo sexual, o prazer sexual do seu paciente atinge-se no momento em que este causa sofrimento, psíquico ou físico, no parceiro. Esse tipo de transtorno costuma aparecer principalmente antes dos 18 anos de idade e na maioria dos casos, são homens. O voyeurismo é o ato pelo qual o voyeyrista observa pessoas que estão nuas, se vestindo ou em ato sexual para atingir a sua libido, seu orgasmo.

E por último, está a mais séria de todas as parafilias, que vitima todos os anos milhões e milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, a pedofilia. Nela, o prazer sexual se encontra no ato de dominar, abusar, constranger a criança que está sendo vítima, utilizando-se do corpo dela para se atingir o orgasmo. O objeto do presente estudo se encontra pautado nessa forma destrutiva e danosa de se conseguir o prazer individual, egoístico da maneira mais inapropriada possível decorrente disso e visando fornecer mais elementos para um maior entendimento do assunto é que o próximo tópico trará de forma mais detalhada possível o que é a pedofilia, como ela se manifesta e qual o provável perfil do indivíduo pedófilo.

2.2 BREVE ANÁLISE DO PERFIL DO PEDÓFILO E CARACTERÍSTICAS DA PEDOFILIA

Estudiosos do caso, como Kaplan e Sadock, afirmam que o principal foco da atração sexual do pedófilo é a criança tida para ele como infantil, bobinha, inocente, ou seja, que apresentam maior grau de vulnerabilidade. Para a personalidade pervertida do agressor, as crianças tidas como hiperssexualizadas, não são nada atrativas, uma vez que, o comportamento das mesmas acaba por se equiparar a de adultos.

Fatores como a solidão, a falta de confiança, a baixa auto-estima e a falta de supervisão parental da criança serão decisivas para que o pedófilo tome suas primeiras

iniciativas e acabe por se aproximar da criança, buscando criar uma espécie de relacionamento adulto-criança fazendo com que diminua a chance do infante vir a se defender das situações de molestamento. De acordo com Sanderson apud Trindade; Breiser (2007, p. 35-36):

A pedofilia pode ser dividida e classificada em dois grupos, o primeiro, engloba o pedófilo predador, e o caracteriza como um sujeito que pratica o abuso sexual infantil dentro do contexto do rapto; demonstra raiva e até hostilidade através da atividade sexual, como estuprar uma criança; não estão preocupados em obter o “consentimento” da pequena vítima; chegam a ameaçar a criança; ignoram qualquer sofrimento, seja físico ou psíquico, do menor; buscam justificar seus comportamentos a qualquer meio e modo e geralmente, o abuso é agressivo e sádico.

A outra classificação de pedófilos abarca o chamado pedófilo não-predador e possui uma subclassificação a saber: o pedófilo regressivo, que possui normalmente relações sexuais com pessoas adultas, inclusive de sexo oposto, mas que acabam por regredir a uma condição mais primitiva, interessando-se por crianças devido a condições estressoras e pressões; e os compulsivos, os quais, reiteradamente, apresentam comportamentos previsíveis e repetitivos em relação as crianças, geralmente, minuciosos, detalhistas e perseverantes, apresentam-se como pessoas extremamente gentis com as crianças, com a finalidade de lograr êxito no fim (sexual) almejado. Esse tipo de pedófilo acaba perdendo o apetite sexual pela criança, já vitimizada, porque só atinge o seu prazer com crianças que ele considera ainda inocentes, imaculadas.

De acordo com a psicanalista Hisgail (2007, p. 19) “muitas vezes, estes abusadores ou sedutores de menores, assim chamados pela linguagem policial e jornalística, são enunciados como cidadãos bem comportados e respeitados, que ocultam dos outros um tipo de prática sexual com crianças”.

O pedófilo se utiliza de vários meios para poder atingir a sua finalidade, aproveitando o momento certo de estar a sós com a criança, se aproxima dela com carícias e roques de mãos nas pernas, no pescoço, nos genitais e outras zonas erógenas, tentando provocar nelas (as pequenas vítimas) sensações físicas de prazer. Segundo Trindade e Breier (2007, p. 15) “algumas atividades pedofílicas costumam vim camufladas com aparência de brincadeiras ou jogos, muitos dos quais implicam toques ou situações de faz-de-conta, como brincar de médico, de enfermeiro ou de professor, ou, então, de exercitar alguma espécie de ginástica ou dança erotizada”.

São várias as maneiras e formas mascaradas de um adulto se aproximar da criança sem que esta perceba claramente as intenções eróticas nefastas e maldosas daquela. O agressor cria uma situação a qual transpareça para a sua pequena vítima a maior normalidade possível dos atos que com ela está exercitando. É através dessa falsa normalidade, que em boa parte dos casos, o pedófilo não se utiliza da violência física, pois articioso, ele acaba por criar na criança a idéia de que tudo está bem e, portanto, não há motivo para apreensão ou medo.

Para o pedófilo, conseguir finalizar o intento que tanto almeja, chegar perto da criança sem assustá-la para poder abusar sexualmente da mesma, ele tentará transmitir a criança inteira normalidade de sua personalidade e também simpatia, misturando-se assim ao contexto, para que não lhes sejam levantadas suspeitas. Eles procuram serem charmosos, simpáticos, compreensivos, úteis a criança, generosos, seja com dinheiro, tempo, agrados e presentes, bastante atenciosos, disponíveis emocionalmente e extremamente amigáveis com elas.

Atrelado a isso, esse polimorfismo fenomenológico, que é característico de um indivíduo com síndrome de pedofilia, fazendo com que seja difícil até de se traçar um perfil mais nítido do corruptor, o pedófilo acabará buscando meios que facilitem esse engajamento com suas vítimas, inclusive frequentando locais em que as mesmas costuma ir, como parques públicos, creches, frente de escolas, fliperamas, etc.

Poderá se utilizar também das próprias profissões que acabem por manter contato direto com a criança como auxiliar em escolas ou creches, monitor infantil, treinador esportivo ou de atividade extracurricular, trabalhar em pastorais, agentes sociais ou líderes de clubes. A mídia transmite com frequência que na maioria dos casos, os envolvidos são homens casados, padres, religiosos, políticos e até mesmo, os próprios pais, mas não para por aí. Segundo Bazzo (2007, p. 28) “o pediatra, o publicitário, ao pedreiro, o espírita, o roqueiro, o pai, o diplomata, o diretor de teatro, o fotógrafo, o padre, o pastor, o aposentado, o mendigo e uma infinidade de outros ‘comedores de crianças’.

Nenhuma condição parental ou profissão estão livres do mal que esse distúrbio pode ocasionar na vida dos envolvidos. Na mesma visão de Bazzo, Sanderson (apud TRINDADE, 2007, p. 21) afirma que:

O pedófilo pode ser qualquer pessoa, homem, mulher, pai, mãe, parente, vizinho, amigo, estar próximo ou distante, pois não há um perfil único que o descreva com segurança ou que consiga abranger todos os tipos de abusadores de crianças. Eles possuem um amplo leque de características, incluindo comportamentos “normais”.

De todos os casos de pedofilia que possam existir, provavelmente, o que mais cause repugnância na sociedade, sejam os casos que envolvam os próprios pais, como autores desses delitos. As crianças (potenciais vítimas do crime em estudo) estão sujeitas a essas práticas absurdas dentro até da própria casa, local que deveria resguardar toda e qualquer proteção ao menor, incluindo aí, respeito, dignidade, carinho e o mais importante amor. Conforme relatório da Polícia Federal e expostos no artigo “Conheça o Pedófilo”, (Almeida, 2012, p. 124), o perfil do abusador pode ser configurado a partir da seguinte maneira:

[...] em cada 10 casos de pedofilia registrados, em 8 o abusador conhece a criança ou possui algum grau de parentesco, de 80% a 90% não possuem nenhum sinal de alienação mental, sendo, portanto, imputáveis, racionalizam seus atos alegando que possuem valor educativo para crianças, que a criança obtém prazer sexual com o ato ou que a criança foi sexualmente provocante; não acham que estão cometendo crime, ameaçam a criança para que não revelem seus atos; e se valem da inocência da criança ou de sua incapacidade para opor resistência aos atos praticados.

A priori, não se utiliza da violência para lograr êxito no fim almejado, que é a utilização do corpo pueril para seu “gozo”, porém, uma vez surpreendido ou frustrado em seus interesses pode recorrer à violência física caso a criança intente revelar os fatos a que está submetida, causando, algumas vezes, resultados letais à criança violentada.

Ao desenvolver estratégias de atuação e de evitar que alguém descubra seu crime, os abusadores sexuais de crianças costuma ser criativos e habilidosos em acusar a própria vítima, em elaborar manobras de sedução, em invocar falso remorso, etc. Aliados a outros pedófilos e ao dinheiro, eles se protegem de todas as formas. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos, e outros, ainda, estão em ambos, porém, tal condição é pouco diagnosticada no sexo feminino. Segundo o Ministério da Saúde (2010, p. 54),

O diagnóstico prescrito pela DSM-IV-TR para uma pessoa portadora de pedofilia atende basicamente a três requisitos considerados essenciais, a seguir expostos: em primeiro lugar, é dado um prazo mínimo de seis meses, nos quais, desejos e fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensos; impulsos ou comportamentos sexuais envolvendo uma ou mais de uma criança pré-púbere (idade inferior a 13 anos), são a estes acometidos. Em seguida, esses impulsos sexuais, fantasias ou comportamentos acabam por causar um sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo, e por último, o indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos cinco anos mais velho do que a criança ou crianças do primeiro critério.

O referido diagnóstico, em nota, prescreve para não serem incluídos indivíduos no final da adolescência envolvido em um relacionamento sexual contínuo com uma criança de doze ou treze anos de idade e manda especificar se a atração sexual é pelo sexo masculino, feminino ou ambos, se está restrita ao incesto e se é do tipo exclusiva (atração apenas por crianças) ou não-exclusiva.

Nas parafilias pode ocorrer um processo o qual são utilizados meios desviantes da norma para a obtenção de prazer, sendo que, na pedofilia, esta escolha recai sobre crianças e adolescentes, tidos juridicamente, como indivíduos que não possuem capacidade de anuir. Certamente, a excentricidade e as manifestações imaginárias perversas desse tipo de sexualidade auferem valor mais importante e significativo a pedofilia do que as demais parafilias. O abuso sexual que é marcado pela violência empregada pelo adulto afeta diretamente o desenvolvimento psicosssexual da criança.

De acordo com os conhecimentos científicos de Kaplan e Sadock (2007) o desenvolvimento psicosssexual é aquele em que nem a personalidade nem a sexualidade podem ser vistas e estudadas de maneira sem a qual elas não se encontrassem.

Não se pode falar na personalidade sem esta ter sido pouco ou muito influenciada pela sexualidade. A identidade sexual, de gênero, orientação sexual e comportamento sexual são fatores psicosssexuais que inter-relacionados causam na sexualidade, dependência.

2.3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NO DIREITO INTERNO

Antes de adentrar no mérito da questão, que é a proteção aos direitos e garantias fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, é de fundamental importância ressaltar que a criança, o adolescente e o jovem, como seres humanos que são, gozam de todos e quaisquer direitos emanados de Pactos, Tratados e Convenções que versem os direitos humanos.

Na condição especial de sujeito em desenvolvimento que ostenta, estes serem quando comparados ao adulto, necessitam de cuidados e assistência especiais, principalmente no ambiente familiar, com um clima de paz, tolerância, liberdade, tendo como finalidade, o pleno e harmônico desenvolvimento de sua personalidade, decorrente disso, é que se faz necessário o reconhecimento de direitos próprios da criança, do adolescente e do jovem.

Estes seres gozam de direitos contidos em leis nacionais e internacionais que estão a seu favor, são prioridade absoluta no tocante a formulação e na execução de políticas sociais públicas, no atendimento de serviços públicos ou de relevância pública e terem primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância. Tem garantia da defesa, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado colocar a crianças, adolescentes e jovens a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Tem cidadania garantida, ou seja, tem o direito de ter direitos. Exigem clareza e seriedade políticas de caráter social, assistencial, de proteção integral e de garantias, como também em relação à participação popular. Contam com conselhos de direitos e com conselho tutelar para fins de intervir, controlar e fiscalizar, caso os direitos de alguma criança, adolescente ou jovem, estejam sendo violados, omitidos ou ameaçados.

2.3.1 Direitos e garantias fundamentais inerentes a criança e ao adolescente

Em sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento, crianças, adolescentes e jovens, precisam de cuidados e atenções especiais, principalmente por parte dos governantes, da sociedade e da própria família, que devem zelar pela paz, segurança, educação, liberdade, dentre outros direitos inerentes aos infanto-juvenis.

Visando máxima proteção integral aos direitos das crianças, adolescentes e jovens, é que a Lei Maior deixa expresso em seu artigo 227, a defesa do direito a vida, a saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Esse artigo ainda finaliza afirmando que os menores devem estar sempre a salvos de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cabe não apenas ao Estado, mas também a própria sociedade e família o resguardo dos direitos acima mencionados, uma vez que as crianças, adolescentes e jovens, como sujeitos vulneráveis e detentores de uma absoluta prioridade de direitos mediante a Constituição Federal de 1988 (CF/88) necessitam assim, de uma proteção especial e diferenciada.

Na qualidade de sujeitos de direitos inerentes à pessoa humana, tais sujeitos devem possuir seus direitos assegurados por todos e quaisquer meios com a finalidade de lhes ser proporcionados o pleno desenvolvimento, conforme decorre a leitura do texto do art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA).

Em relação aos direitos fundamentais destes sujeitos, estes encontram-se enumerados nos arts. 7º ao 69º do ECA, assim divididos: direito à vida e à saúde (arts. 7º ao 14); direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (artigos 15º ao 18º); direito a convivência familiar e comunitária (artigos 19º ao 53º); direito à educação, cultura, esporte e lazer (artigos 53º ao 59º) e direito a profissionalização e à proteção no trabalho (artigos 60º a 69º).

O presente estudo se pautará na defesa dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade que, além de já se encontrarem materializados no ECA, também encontram na Carta Magna resguardo a esses direitos.

A relação dos direitos acima mencionados, liberdade, dignidade e respeito, constituem-se como direitos fundamentais da personalidade da criança, do adolescente e do jovem, assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais direitos são garantidos em face da consideração de seus titulares como pessoas humanas e em processo de desenvolvimento e são detentores de direitos civis, humanos e sociais.

É válido ressaltar que esses direitos são valores intrínsecos que asseguram as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil, e sem os quais acabaria por comprometer e frustrar tal desenvolvimento.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade não apenas física, mas também psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo desde a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças pessoais da mesma, segundo a leitura do art. 17 do ECA.

O direito ao respeito compreende a preservação da integridade física e psíquica que possui especial relevância, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não representando a mera não agressão, além da integridade moral, entendida como a preservação dos valores morais da criança, do adolescente e do jovem.

O legislador elencou de forma expressa alguns bens (imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais) que compõem a noção de integridade física, psíquica e moral de modo a enfatizar a importância da preservação destes no sadio desenvolvimento destes sujeitos.

O respeito à integridade psíquica corresponde à proteção do equilíbrio emocional da criança, do adolescente e do jovem, cujo desrespeito tem como consequência a necessidade de tratamento especializado, em face de sua fragilidade e desenvolvimento incompleto.

O direito à integridade moral aglomera vários aspectos do direito à personalidade, tais como intimidade, segredo, honra, imagem, identidade pessoal, familiar e social além da preservação de suas ideias, espaços e objetos pessoais.

É direito de todas as crianças, adolescentes e jovens, serem respeitados em todos os seus direitos, que no fim das contas, é um conjunto de valores adquiridos e conquistados pelos mesmos em sua vida por meio de sua convivência familiar e comunitária.

Segundo a leitura da redação dos arts. 18º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227 da Constituição Federal, além de todos esses direitos acima, resguardados, ainda são assegurados a todas as crianças, adolescentes e jovens, o direito a dignidade, que pressupõe a proibição de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Diante do exposto acima, trataremos no tópico seguinte onde a legislação brasileira foi buscar apoio e respaldo para fundamentar em nosso ordenamento interno a criação do ECA, analisando em Pactos e Tratados Internacionais esse embasamento jurídico-teórico.

3 REGULAMENTAÇÃO DO CRIME DE PEDOFILIA DADA PELO CÓDIGO CIVIL AO CRIME DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 12.015/2009

A legislação penal nos últimos anos sofreu consideráveis alterações em seu texto normativo, buscando adequar-se a realidade que vivemos. Diante de todo esse contexto, em 07 de agosto de 2009 foi sancionada a Lei Federal nº 12.015, norma que trouxe alterações bastante significativas ao Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, modernizando e deixando-o mais próximo possível do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Segundo Prado (2010, p. 65),

A reforma penal veio operar profundas transformações na lei penal, posto que o legislador soube inovar em aspectos que regulamentam o tratamento desses crimes, tendo como intuito afastar qualquer ranço arcaico e inapropriado referente à ideia de moral e bons costumes presentes na versão original do Código Penal datado de 1940, afastando, dessa forma, conceitos em desuso ou em contradição com o atual momento histórico-social e cultural).

Em que pese à existência de muitos pontos polêmicos e relevantes inseridos na Lei nº 12.015/09, intitulada como a nova “lei do estupro”, nesse presente momento iremos nos reportar apenas ao crime de estupro de vulnerável que encontra-se previsto no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro. O referido artigo aborda e combate os crimes sexuais praticado contra vulneráveis, pela forte carga de violência que é o ato em si, e por constituir ameaça aos direitos previstos constitucionalmente de proteção à dignidade humana como seres em formação e desenvolvimento. Nesse contexto, Mirabette (2010, p. 384) traz uma importante contribuição ao afirmar que:

Na nova disciplina dos crimes sexuais se reconheceu a primazia do desenvolvimento sadio da sexualidade e do exercício da liberdade sexual como bens merecedores de proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Buscou-se um tratamento igualitário entre homens e mulheres como sujeitos passivos dos crimes sexuais; procurou-se intensificar, pela disciplina em capítulos específicos, a proteção dos menores de 18 anos, em especial os menores de 14 anos, contra os efeitos deletérios que os crimes sexuais provocam sobre a sua personalidade ainda em formação, estendendo-se essa especial proteção a outras pessoas particularmente vulneráveis em decorrência de outras causas como a enfermidade ou deficiência mental; ampliou-se a repressão a outras formas de exploração sexual além da prostituição etc.

O crime de estupro de vulnerável encontra-se previsto no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro. Com o advento da novel legislação penal nº 12.015/09, foi instituído o artigo 217-A, um tipo penal autônomo, com o fim precípua de sanar a discussão em torno da presunção de violência que assolava o mundo jurídico, começando pela nomenclatura do tipo, onde os indivíduos juridicamente não anuentes, chamados de “incapazes”, passaram a ser denominados de vulneráveis. Segundo os ensinamentos de França (2011, p. 256)

Uma pessoa em estado de vulnerabilidade é aquela menor de 14 anos de idade ou aquele que, pelo fato de ser portador de deficiência ou enfermidade mental, não tem o devido entendimento para a prática do ato sexual, ou aquele que, por qualquer outra causa, não pode resistir às investidas do autor ou dos autores, mesmo que essa vítima seja maior de idade, mentalmente sadia ou fisicamente capaz.

Já Nucci (2010, p. 101) defende que "o legislador quis unir o contexto dos atos sexuais, abrangendo tanto a conjunção carnal (cópula pênis-vagina) quanto os outros atos libidinosos nos mesmos moldes já realizados com o estupro (art. 213), bem como, elevou-se também a pena para reclusão, de oito a quinze anos".

Nesse caso, foi resolvido mais um problema consistente na incidência do aumento determinado pelo artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, quando fosse aplicável o artigo 224 do Código Penal, portanto, a antiga discussão sobre o pretense bis in idem está superada, o crime de estupro de vulnerável recebe pena autônoma e superior ao estupro comum.

Desta forma, importante salientar que o bem jurídico precípua tutelado pela norma penal é o sadio desenvolvimento sexual e a liberdade física daqueles que a lei considera mais vulneráveis ao abuso sexual.

Nessa perspectiva, assinala Mirabette que no caput do artigo 217-A, o objeto central da tutela é "o desenvolvimento sexual do menor de 14 anos, presumindo a lei, de forma absoluta, que não tem ele a maturidade necessária para manter com liberdade relações de natureza sexual" (2010, p. 409).

Como no estupro, de igual modo, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo no crime de estupro de vulnerável, desde que maior de 18 anos. Porém, o sujeito passivo, que também poderá ser homem ou mulher, terá que ser o menor de 14 anos, de acordo com as normas legais relacionadas aos considerados vulneráveis. Segundo Prado (2010, p. 673) "a tutela penal no caso em epígrafe, visa preservar a liberdade sexual em sentido amplo, especialmente a indenidade ou intangibilidade sexual das pessoas vulneráveis, assim

entendidas aquelas que não têm suficiente capacidade de discernimento para consentir de forma válida no que se refere à prática de qualquer ato sexual".

O abuso sexual infantil como toda e qualquer forma de exploração sexual praticada pelo adulto com finalidade, direta ou indireta, de obtenção do prazer lascivo, pode vir a se manifestar, segundo França (2011, p. 266) de muitas formas, tais como "carícias nos genitais das crianças, solicitação para que elas a façam nos adultos, contato bucogenital do autor com a vítima ou vice-versa, coitos incompletos anovaginais, ou mesmo exibição dos genitais dos adultos, masturbação na presença das crianças ou exibição de material pornográfico a elas".

Importante salientar que os elementos específicos do tipo penal ora em comento classificam-se em subjetivos e objetivos. Os subjetivos consistem na busca da satisfação da lascívia, e os tipos objetivos se caracterizam pelo dolo, ou seja, ter necessariamente o fim libidinoso, porém, não existindo a forma culposa, de outra forma, poderá ser admitido na forma tentada. Ressaltando a questão da tentativa de crime de estupro de vulnerável, como supracitado, entende Führer (2009, p. 179) que:

Há a possibilidade de tentativa nesses crimes, mas essas possibilidades ficam restritas às hipóteses de violência, de ameaça ou qualquer ato não libidinoso que vise ao relacionamento lascivo, que não ocorrem por circunstâncias alheias a vontade do agente. O mesmo se diga acerca da desistência voluntária, cuja possibilidade de reconhecimento desaparece ao primeiro contato corporal libidinoso.

Por derradeiro, sem prejuízo a outros tantos exemplos que podem ser citados, Nucci (2010, p. 106) faz um breve relatório sobre o tipo penal, ao classificá-lo como "crime comum, que também pode ser cometido por qualquer pessoa e de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente". É material, demandando resultado naturalístico, consistente no efetivo tolhimento da liberdade da vítima. No que pese a tese, juntamos jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que,

Em que pese à lei 12.015/2009 ter retirado do texto penal incriminador a figura da violência presumida, o fato é que introduziu o art. 217-A, do CP, chamando de "estupro de vulnerável", impondo, de igual modo, uma obrigação gerada de abstenção da conduta de manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. A toda evidência, dentro do sistema de presunção do código penal, ao fixar a idade limite, quis o legislador afirmar a incapacidade absoluta do menor de quatorze anos para consentir na prática do ato sexual. Portanto, a absolvição do acusado é inviável, pois comprovado, a saciedade, a prática de conjunção carnal entre ele e a vítima, que contava com apenas dez anos de idade a época dos fatos.

De acordo com a norma penal, podemos vislumbrar em seus parágrafos a presença de qualificadores de condutas do agente, tal como, se resultar lesão corporal de natureza grave ou se resultar morte da vítima, o agente receberá uma pena que irá de 10 (dez) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Em suma, podemos destacar que o agente, ao praticar atos libidinosos ou abusar sexualmente de crianças, será inserido nos moldes desses artigos se o resultado de sua conduta lasciva for lesão corporal de natureza grave ou até mesmo se resultar a morte da vítima. Dessa forma, o agente pedofílico, valendo-se da situação de vulnerabilidade de uma criança, se vier a cometer contra ela qualquer tipo de crime de natureza sexual, procurando a satisfação da libido, apesar de não estar taxativamente tipificado em lei o crime de pedofilia, ele responderá pelas formas legais existentes, como o estupro de vulnerável, ou por aqueles crimes regularmente tipificados pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente, não ficando imune aos rigores da lei.

De acordo com Nader (2005, p. 146), entende-se por lei “a forma moderna de produção do Direito Positivo. É ato do Poder Legislativo, que estabelece normas de acordo com os interesses sociais. Não constitui, como outrora a expressão de uma vontade individual (*L’etat c’est moi*), pois traduz as aspirações coletivas”.

Como todas as leis devem nascer de acordo com os interesses maiores advindos da sociedade, foi por causa de tantos clamores sociais que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 12.015/2009, que modificou consideravelmente a Parte Especial do Código Penal, em decorrência dessa nova legislação, vão desde a modificação da denominação crimes contra os costumes, passando o Título VI a vigorar com a denominação Crimes Contra a Dignidade Sexual até o tipo de ação penal exigida para cada nova tipificação.

Ao se alterar o título dos crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, o legislador deixou de lado a ideia que a tutela penal dessas condutas dirigia-se mais ao controle da moralidade pública e passou a transmitir a noção de que o real interesse jurídico a ser tutelado não seria apenas à liberdade sexual, mas também, a ideia de garantir a segurança de proteção da disposição do corpo para fins sexuais, do desenvolvimento regular e saudável da identidade e maturidade sexual da pessoa e da proteção da mesma contra quaisquer formas de exploração sexual.

Ou seja, o foco de proteção da nova lei é alterado. A busca da tutela jurídica deixa de ser um suposto sentimento de moralidade pública sobre sexo evoluindo para a proteção da liberdade, autodeterminação e desenvolvimento pessoal de cada indivíduo que tiver sido

violado ou posto em risco tais atributos no que se refere a atividades sexuais. Referente à extrema vulnerabilidade a qual todas as crianças estão sujeitas, principalmente, no quesito sexual, em que o pedófilo utilizará de todos os mecanismos necessários para a obtenção de êxito na satisfação de sua libido, aproveitando-se da pouca ou nenhuma resistência física ou psicológica de sua vítima, a Lei 12.015/2009, em seu art. 2º, altera todo o conteúdo do Capítulo II do Código Penal, que tratava da corrupção de menores (art. 218, do CP) auferida à maiores de 14 anos e menores de 18, passando a tratar como crime, a indução de crianças pré-púberes, a satisfação da lascívia de outrem, punindo com reclusão de dois a cinco anos todos que transgredirem tal norma.

A quem se deseja punir nesse novo tipo penal, além dos indivíduos pedófilos, são todos aqueles que contribuem para a propagação e disseminação da pedofilia, dos crimes sexuais contra crianças. A lei quer punir não apenas o real agressor da criança, mas também, todos que de alguma forma, seja na indução, seja na facilidade oferecida ajudarem na concretização do crime de estupro de vulnerável. A conduta tipificada pela corrupção deixa de abranger as vítimas consideradas adolescentes (compreendidas entre os 14 e os 18 anos) e passa a considerar como tal, os menores de 14 anos que satisfizerem a lascívia de outra pessoa.

Talvez a mudança mais significativa trazida pela Lei 12.015/2009 no Código Penal e também a mais digna de elogios, tenha sido a criança do tão almejado crime de pedofilia, tipificado como a denominação de estupro de vulnerável.

De certa forma, a antiga presunção de violência existente na redação original do Código Penal fora mantida, porém, não mais como disposição geral a ser aplicada aos crimes de estupro (art. 213, CP) e atentado violento ao pudor (art. 214, CP) e si, como um tipo penal com autonomia própria.

A presunção de violência anteriormente prevista no art. 224 do Código Penal (revogado pela Lei 12.015/2009) atuou como um substituto do elemento do tipo violência, termo presente na redação dos arts. 213 e 214.

Da construção de um novo tipo penal que prevê “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14”, fica clara e evidente a intenção do legislador em por fim a discussão que havia sobre o revogado art. 224 ao se indagar se a presunção de violência quando a vítima fosse menor de 14 anos seria absoluta ou relativa. É notável a intenção que o legislador teve em se proibir terminantemente a prática de atos sexuais com menor de 14 anos, presumiu, de maneira absoluta, a completa invalidade do consentimento, caso a pequena vítima tenha dado, para a prática dos atos sexuais, ou seja, mesmo que

acriança confesse que desejou a prática do ato sexual com o agressor, esse consentimento de nada valerá para a justiça.

Porém, dúvidas existem na doutrina acerca da real necessidade em se presumir absoluta a invalidade do consentimento dado por menor de 14 anos para a prática do ato sexual, lembrando que os primeiros entendimentos no sentido de ser relativa à presunção de violência, fundaram-se, entre outros argumentos. Na constatação de que, na sociedade atual, ocorre com frequência que menores de 14 anos já possuam conhecimento e maturidade o suficiente referente a sexo para consentir de maneira válida a prática de tais atos.

Partindo-se de uma visão exclusiva do Direito Penal, atentos a essa realidade, provavelmente o mais correto seria que a presunção de violência no tocante aos crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos fosse tida como relativa, cabendo ao agressor o ônus da prova da real validade do consentimento dado por sua vítima para a prática dos atos da vida sexual.

Conclui-se que é plausível a intenção que o legislador teve ao se criar, finalmente, um tipo penal o qual puna com rigorismo a prática de qualquer ato sexual quando sua vítima não lhe pode oferecer qualquer tipo de resistência, uma vez que, esta é considerada pela lei como vulnerável. A antiga combinação dos arts. 213 e 214 do Código Penal com o art. 224, não tratava com a devida severidade o crime praticado contra ser completamente indefeso, uma vez que, não fazia qualquer distinção entre as resistências que um ou outro poderia oferecer (ou não).

Outro ponto que merece destaque são os aspectos processuais da lei, que promoveu alterações quanto a natureza da ação penal. A principal alteração experimentada com relação aos aspectos processuais diz respeito à natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual. Conforme a antiga redação, a regra processual para os crimes em tela era a da ação penal privada, promovida pelo próprio interessado, sob o argumento de que, dada a natureza estigmatizando e especialmente traumática dos crimes sexuais, não se poderia exigir da vítima ficasse exposta ao processo caso preferisse superar por si só o acontecido ou mesmo esquecer tudo aquilo pelo que passou. Como bem explica Mirebete (1999, p. 1329) em seus comentários ao Código Penal “Visa a lei deixar à vítima ou seu representante legal a oportunidade de promover ou não a ação penal, em respeito a honorabilidade da ofendida, optando, se quiser, pelo silêncio e não pelo *streptis iudicii* em torno do fato”.

Outrossim, a ação penal privada relegava ao ofendido arcar com os custos do processo, todavia, garantia-lhe, ainda, determinar os rumos que o processo seguiria. Havia, ainda, discussão acerca da natureza da ação penal nos casos de estupro cometidos mediante

violência real, ensejando a edição da Súmula 608 do STF – Supremo Tribunal Federal, determinando que nesses casos seria a ação pública incondicionada. Em que pese a decisão jurisprudencial, não se pacificou a doutrina a respeito do assunto, havendo diversos autores que se mostraram reflexos à mencionada solução.

O assunto foi superado com o novo disciplinamento de tais questionamentos, empregando, contudo inovação. A regra passa a ser da ação pública condicionada à representação, ficando garantida assim a proteção ao sentimento do ofendido, caso não deseje por motivos pessoais ver promovida a ação penal, todavia, atribuindo ao Ministério Público a competência para promover a ação, uma vez atendida a condição de procedibilidade.

Restou demonstrado, também sob esse aspecto, que a lei pretendeu dar uma especial proteção aos menores, na medida em que estabelece a natureza incondicionada da ação penal pública em sendo o ofendido menor de dezoito anos ou se encontre em situação vulnerável. Fica explícito o desejo da lei de subtrair do arbítrio do ofendido, principalmente, os rumos aos quais se veria sujeito a ação penal, perdendo o caráter da disponibilidade da ação que lhe é típica, conferindo como regra o caráter da estatal na decisão dos rumos da persecução penal, reservando ao ofendido o direito de conferir ou não a condição de procedibilidade.

3.1 COMBATE À PEDOFILIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS NOVAS DIRETRIZES DA LEI 12.015/2009

A lei brasileira permaneceu cega por muitos anos quando o assunto era pedofilia. Os tipos penais existentes tratavam de maneira igual, um agressor que estuprara uma mulher adulta, capaz de oferecer alguma resistência, e um pedófilo, que abusava da incapacidade de ser oferecido contra ele algum obstáculo.

As mudanças que ocorreram no Código Penal, vão por fim de vez em algumas discussões acerca da pedofilia no ordenamento jurídico pátrio e em contrapartida, fizeram surgir outros questionamentos uma vez que estudiosos já discutem a efetividade da mesma no combate e recrudescimento da punição à pedofilia, o fato é que a despeito das críticas, dadas às falhas na lei, não se pode olvidar a relevância de tal inovação, vez que muitas condutas ilícitas e extremamente lesivas, como o induzimento da criança à prostituição, a viabilização e intermediação dessa prática, que antes não tinham previsão legal a contento, foram tipificadas da forma que merecem.

Para que se possa compreender melhor o quão relevantes foram às inovações da lei no tocante à proteção da dignidade sexual das pessoas vulneráveis, notadamente a criança, adolescentes e jovens, urge que se faça uma análise ainda que breve, do cenário que predominava na legislação brasileira antes da lei em comento, para que assim se possa traçar um comparativo da realidade jurídico-penal anterior e posterior as inovações e, somente assim, se possa adotar uma posição em relação aos novos tipos advindos da Lei 12.015/2009.

3.1.1 A pornografia infantil aos olhos da Lei n° 8.069/90

Indubitavelmente, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n° 8.069/90, representou um grande avanço na proteção legal dos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, no que tange ao aspecto do abuso sexual, os tipos penais previstos, a despeito de, como já fora dito, representarem uma conquista em termos de garantias de proteção a direitos, se mostraram um tanto incompletos, lacunosos, haja vista não contemplarem todas as principais situações de abusos sexuais contra criança, cingindo-se a tratar apenas da pornografia, em sua redação original, somente após as reformas necessárias é que passou a tratar do aliciamento e da prática de pornografia pela internet, conforme se verá adiante.

Como conceito de pornografia, analisado sob o ponto de vista etimológico, Holanda (2009, p. 35) conceitua como sendo:

1. Tratado acerca da prostituição.
2. Figura(s), fotografia(s), filme(s), espetáculo(s), obra literária ou de arte, etc., relativos a, ou que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo.
3. Devassidão, libidinagem.

A pornografia sempre existiu na humanidade, desde a Era Paleolítica, retratos de nudez e da sexualidade humana já eram reproduzidos em cavernas, porém, não se comprovando se a intenção era o despertar da libido sexual. Acredita-se que o significado daquelas reproduções era o caráter espiritual. Pinturas eróticas foram encontradas por todo o planeta, a exemplo de Pompéia, na Itália. Em um bordel da cidade, cenas dos diversos serviços sexuais oferecidos pelo estabelecimento, eram desenhadas acima de cada uma de suas portas. Na Alemanha, um desenho de um homem sobre o corpo de uma mulher sugere fortemente um ato sexual, tal desenho data de cerca de 7.200 anos.

Com a evolução da informática e o surgimento da internet, a pornografia deixa de se concentrar nas pinturas, desenhos e reproduções locais e se transforma num fenômeno global. A disponibilidade da pornografia cresceu drasticamente. Alguns dos maiores empresários da internet são os do ramo pornográfico.

Decorrente do caráter internacional da internet, a possibilidade dos usuários acessarem o conteúdo pornô a partir de qualquer país até mesmo conteúdos totalmente ilegais, como o de imagens contendo menores de idade, ou que não tenham idade comprovada, tendo como base países em que a idade legal é diferente, é imensa.

Com o surgimento de novas tecnologias, a divulgação de material pornográfico infantil pelo planeta só vem aumentando e conseqüentemente, gerando cifras bilionários para os mantedores dos mais de 250 mil *websites* espalhados pela web. A produção, principalmente caseira, utilizando-se de webcams e câmeras digitais deste tipo de material acabou por facilitar e baratear os custos de uma produção.

A pornografia infantil é um tipo de pornografia ilegal na qual os seus sujeitos eróticos são crianças pré-púberes ou adolescentes menores de idade. No tocante a sua abrangência, as Nações Unidas, no art. 2º, “c” do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, a conceituam como “qualquer representação, por quaisquer meios, de uma criança em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para propósitos predominantemente sexuais”.

Todos os Estados signatários da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança deverão oferecer garantia de que a produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse de material pornográfico infantil sejam plenamente abrangidos pelo direito criminal ou penal de suas respectivas localidades, quer sejam a nível interno ou externo, quer sejam cometidos de maneira individual ou organizada (art. 3º, n.1, “c”, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda, prostituição e pornografia infantis).

O ordenamento jurídico brasileiro, buscando o resguardo e proteção desse direito materializado pelo Protocolo retro-mencionado, tipificou nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, do ECA, alterados e acrescentados pela Lei 11.829/2008 as condutas, neste tópico, já classificadas.

Pela leitura do art. 240, presente no Livro 2, cujo tema é: Dos crimes da Lei 8.069/90, depreende-se que:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) e 8(oito) ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (redação dada pela Lei nº 11.829, de 25.11.08)

Esse artigo fora anteriormente alterado pela Lei 10.764/2003 que alterou expressivamente o seu conteúdo, oferecendo destaque na criminalização da conduta referente à utilização da criança e do adolescente em cena vexatória, ou seja, que causa tormenta, humilhação, vergonha a criança, e na modificação das condutas incriminadas no tipo fundamental.

No tocante a objetividade jurídica dos bens tutelados, buscou o legislador pátrio, a proteção do respeito e da dignidade, não só da criança, mas também do adolescente e jovem. Buscou-se também a proteção da sua liberdade sexual ou inviolabilidade carnal.

Nesse tipo criminal, o sujeito ativo pode ser o produtor, o diretor, o fotógrafo ou qualquer pessoa que se utiliza de meios para a divulgação de imagens virtuais que contenham cenas de sexo explícito, pornográficas ou vexatórias de crianças e adolescentes ou jovens.

A consumação desse crime ocorre no momento em que se inicia a cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória, ficando na esfera da tentativa os atos de execução anteriores a esse momento, como alguns dos acima referidos.

O art. 241 do ECA, alude que a venda de fotografias, vídeos ou qualquer outro registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfico que contenham crianças e/ou adolescente e/ou jovens e sua exposição à venda caracterizam crime com reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Segundo Castiglione (2011, p. 149):

Em recente levantamento realizado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal foram constatados 1819 pontos vulneráveis á exploração sexual da criança/adolescente/jovem no Brasil. Desse total, 227 pontos estão situados na Região Norte, 405 na Região Nordeste, 310 na Região Centro Oeste, 476 na Região Sudeste e 401 na Região Sul. Este dado se torna ainda mais alarmante se considerarmos que a estatística ora mencionada se refere apenas às estradas federais, ou seja, nesses números não estão incluídas as rodovias municipais, estaduais, nem tão pouco, as vias situadas no interior dos municípios.

Baseados nessa realidade, a Lei nº 11.829/2008, alterou consideravelmente o Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de aperfeiçoar o combate a produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como, criminalizar a aquisição e a posse desse material. Apesar das lacunas ainda existentes que poderiam e deveriam ter sido supridas pelo legislador, a lei nos artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D captou como crime algumas condutas relacionadas à pedofilia na internet, as quais até então estavam à margem da lei, pois não eram consideradas ilícitos penais.

A primeira alteração em apreço, prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, diz respeito à criminalização da divulgação de foto contendo cena pornográfica ou de sexo explícito de criança ou adolescente por qualquer meio de comunicação. Nessa qualidade, quem praticar tal conduta estará sujeito à pena de reclusão 3 a 6 e multa. Praticará, ainda, o mesmo delito toda e qualquer pessoa que assegurar os meios para o armazenamento desse material em sites e blogs permitindo o acesso de internautas às imagens ou vídeos. Destaque-se que a mera existência de imagens ou vídeos com esse conteúdo disponibilizados em páginas eletrônicas da internet para o acesso a internautas é suficiente para caracterização dessa infração penal, sendo desnecessário o efetivo ingresso por usuários.

A compra, posse ou guarda de material pornográfico infantil também foi outra significativa novidade trazida pela Lei nº 11.829/2008. Da leitura desse artigo, pode-se concluir que a pessoa que tiver consigo material dessa natureza poderá ser enquadrada nesse tipo penal e incorrer na pena de reclusão de 1 a 4 anos e ainda incidirá multa. Outra importante inovação a ser destacada é criminalização da conduta de falsificar ou modificar uma fotografia ou vídeo contendo imagem de criança ou adolescente simulando a sua participação em cena de sexo explícito ou pornográfica. Ainda estarão sujeito à mesma penalidade de reclusão de 1 a 3 anos e multa, prevista no artigo 241-C do Estatuto quem

comercializar, disponibilizar, adquirir ou guardar fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual montada ou simulada. Ainda que a simulação ou montagem sejam facilmente perceptíveis é possível a penalização do responsável, pois a finalidade desse ilícito não é punir a falsificação, imitação de determinado material, mas sim zelar pela integridade psíquica e moral da criança e do adolescente. Finalmente, o artigo que merece maior destaque por aludir especialmente a pedofilia é o art. 241-D e reza que:

Art.241 Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornografia com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

O aludido artigo tem por objetivo primordial a censura ao assédio a criança como atos preparatórios para a consumação dos delitos de atentado violento ao pudor ou estupro (atualmente revogados e substituídos pelo estupro de vulnerável posteriormente comentado).

Esse crime tem o condão de punir aqueles que aliciam, assediam, instigam ou constrangem criança ou adolescente a fim de que com elas possam praticar atos sexuais. Aqueles que facilitarem ou induzirem o acesso de menores a material com conteúdo pornográfico com o intuito de com elas praticar qualquer ato libidinoso ou praticarem as condutas do caput do artigo em questão com o fim de induzirem a criança a se exibirem de maneira pornográfica ou sexualmente explícita incorrerão na pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa previstas no mesmo.

De ver-se que já havia uma visível preocupação do legislador com o fomento a punição de condutas que seriam, a princípio, atos preparatórios para a prática efetiva do abuso e exploração sexual físico, vindo a Lei 11.829/2008 ampliar a proteção estabelecendo novas figuras delitivas no combate a essa prática horrenda que conta com uma forte arma de difusão, a internet.

Superados os comentários relativos à previsão do ECA, urge que se verifique como era tratada a matéria no Código Penal Brasileiro em relação ao estupro e antigo atentado violento ao pudor, sobretudo a questão da violência presumida.

3.1.2 A violência presumida nos revogados crimes de estupro e atentado violento ao pudor

A Lei nº 8.072/90 não estabeleceu em seu texto a criação de novos tipos penais, mas elencou em seu corpo textual alguns tipos penais já existentes e os classificou como hediondos devido a sua notável gravidade e natureza e estabeleceu penas mais severas em relação aos demais delitos.

Tratado no Título II versando os direitos e garantias fundamentais no Capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, o art. 5º, XLIII, da Carta maior traduz em seu texto que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los se omitirem.

A Lei nº 8.072/90 elencou de forma taxativo o rol de crimes considerados hediondos e dentre eles citou o estupro (art. 1º, V) e o atentado violento ao pudor (art. 1º, VI) não prevendo sob nenhuma hipótese a hediondez do crime, caso praticado contra menor de 14 anos. O art. 1º, V e VI da Lei dos Crimes Hediondos, abaixo transcrito, deixa expressamente clara a negligência do legislador pátrio em não considerar como hediondo a prática dos crimes de estupro e/ou atentado ao pudor contra crianças.

As únicas formas consideradas especialmente graves pelo legislador ordinário e elencadas pelo rol acima reproduzido são o estupro e o atentado violento ao pudor e se da violência empregada resultar lesão corporal de natureza grave (art. 223, caput, CP) ou morte (art. 223, parágrafo único, CP – Código Penal), ou seja, somente se considerará hediondo aquelas práticas delituosas que configurarem violência real, deixando de lado aqueles cuja violência seja considerada presumida, incluído nesse rol, os menores de 14 anos.

É um absurdo se deixar de punir com rigor aqueles que agridem veementemente a inocência e a moral de pequenos seres que pela sua peculiar condição de vulnerabilidade não podem oferecer qualquer meio de resistência aos ataques nefastos de pedófilos desalmados, e muitas vezes também, por terem sido obrigadas a se calar diante de ameaças assustadoras que

estes as direcionam. Há quem considere um crime comum a prática desse delito, por considerar a simples idade da vítima (menor de 14 anos) fator pouco preponderante para se auferir ao agressor uma pena mais rigorosa. Segundo Silva (2007, p. 132):

Realmente, razão não haveria para definir como hediondo, por exemplo, pela simples idade da vítima, a prática de relações sexuais com menor de 14 anos, o que caracteriza mera violência indutiva. É certo, porém, que não deixa de existir o crime de estupro. Mas daí a admiti-lo como hediondo é um exagero. Seria ignorar a própria definição do adjetivo hediondo, expressada em linhas volvidas.

Exagero é não considerar como digno de penas mais rigorosas a inclusão dos crimes em estudo na presente lei. Deixar de punir severamente quem afronta ao direito de viver saudavelmente e em paz, que cabe a todas as crianças, é ir contra a própria Carta Magna, quando resguarda em seu art. 227 a proteção integral a que todas têm pleno direito. Quanto à aplicação de penas mais rigorosas no tratamento de condenados por crime de estupro e atentado violento ao pudor, percebe-se o descaso dado pelos nobres Tribunais Superiores Nacionais e Estaduais aos crimes contra liberdade sexual das crianças e dos adolescentes afrontando descaradamente a regra da proteção integral aos direitos infanto-juvenis.

Da leitura feita do texto chega-se a conclusão que os crimes em apreço são sim, crimes hediondos, e, que é notória a evolução das decisões tomadas pelos Tribunais na qualificação desses atos. Finalmente, com o nascimento e surgimento no ordenamento pátrio da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, pode-se tipificar a conduta pedofílica e dar a sua devida reprimenda. É plausível a evolução jurisprudencial e também da própria lei dada a questão dos crimes retro citados, porém, muito ainda há que se fazer.

3.2 ALGUNS NÚMEROS DA PEDOFILIA NO BRASIL E OS ASPECTOS JURÍDICOS LIGADOS A ESSA PROBLEMÁTICA

O perigo de abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil não mora nas esquinas ou ruas, mas pode estar dentro de casa. É o que indica o levantamento promovido pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC), através de denúncias de abusos sexuais a delegacias e ao Disque 100 - entre o período de 2001 a 2007 (CESMAC, 2008).

O levantamento indica que na maioria dos casos o crime é cometido por pessoas que "vivem dentro da casa das vítimas". Segundo a pesquisa, o perfil do agressor típico é o homem entre 22 e 45 anos que tem laços de parentesco com a vítima. "Dos cerca de 311 casos registrados no período em análise, a maior parte dos agressores é padrasto das crianças, seguido por pais, tios e avôs". Ainda de acordo com o levantamento, o número de casos de abuso denunciados aumentou nos últimos anos. Só este ano, já foram 4,7 mil registros, 31% deles relativos à violência sexual, 35% à negligência e 34% a casos de violência física e psicológica (PINHEIRO, 2010).

Desde o início da análise, cerca de 90 mil casos já foram denunciados no País. Para Pinheiro (2013, p. 109),

O aumento no número de denúncias não representa um crescimento dos casos, as pessoas estão percebendo que o abuso é inaceitável e estão procurando por ajuda. Entretanto, o número de casos registrados ainda não reflete a realidade. Mais de 95% das denúncias são feitas por pessoas de baixa renda. Tanto a classe média como a alta ainda têm vergonha de admitir o abuso.

Pelo que expõe o autor, o medo de se expor e de perder status na sociedade faz com que as famílias de maior renda "escondam o crime em casa". Dos Estados brasileiros, a pesquisa indica que o Distrito Federal é o que mais registrou denúncias de abuso em proporção ao número de habitantes. Amapá ficou em último lugar na lista.

A despeito do crime de abuso sexual ser cometido contra crianças e adolescentes, Pinheiro (2013, p. 111) indica que a maior parte dos agressores não são pedófilos. "A pedofilia é um transtorno de perversão, em que o acometido tem um desejo incontrolável por fazer sexo com crianças. Nesses casos, eles poderiam tanto agredir uma criança como um adulto. Esses homens apresentam, é claro, um tipo de distúrbio emocional ou psíquico".

A Constituição de 1988, estruturada dentro de uma concepção moderna, deixou de ser um diploma político para ser um pacto de cidadania, preocupando-se com os direitos humanos em todas as dimensões.

Em relação à infância, o legislador constitucional filiou-se a doutrina da proteção integral, prevista na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, à qual aderiu o Brasil pelo Decreto-Legislativo 28/1990. Esse decreto obriga a proteção das crianças e dos adolescentes, evitando que sofram as conseqüências das injustiças social, econômica e jurídica.

O primeiro e único diploma de regência efetiva sobre o tema, em nível infraconstitucional, é o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 –, espécie de instrumental de efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, que obrigou o Estado a priorizar os investimentos na condução das suas políticas públicas (art. 226, § 8º, CF/88).

O Estatuto e a legislação penal, alinhados entre si, propõem prevenção e repressão às práticas sexuais criminosas contra crianças e adolescentes, intitulando tais práticas de pedofilia.

A genérica nomenclatura abriga um leque de delitos, alguns bem antigos, como estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores etc, e outros mais modernos, como publicações ou fotografias de cenas de sexo ou imagens pornográficas de crianças e de adolescentes, dentre outros.

Entretanto, é muito pobre a legislação brasileira na criminalização de condutas reprováveis e passíveis de serem consideradas práticas pedófilas, existindo praticamente um tipo único, no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, delito esse punido com pena de reclusão de um a quatro anos. O referido tipo está assim descrito “Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

O sujeito ativo desse crime é toda e qualquer pessoa que, de alguma maneira, contribua para a ação descrita, seja o fotógrafo, o editor, o proprietário da revista, do jornal etc – visto ser crime de dano, independe do resultado –, pois a mera conduta já realiza o tipo. A pedofilia, pela Lei 8.072/90, é considerada crime hediondo, o que determina rigor absoluto para o acusado desse tipo, que, sem direito a fiança ou liberdade provisória, responde ao processo preso em regime fechado e tem de cumprir a pena integralmente.

A doutrina jurídica traça alguns aspectos controvertidos na apuração do crime do art. 241 do ECA. Dentre eles destaca-se a questão do elemento subjetivo do sujeito ativo, visto inexistir a forma culposa, o que dificulta as investigações, porque o dolo não se apresenta evidenciado em muitas situações. Assim, como o delito exige sempre a menoridade do sujeito passivo, aquele que publica fotos eróticas, por exemplo, livra-se da repressão ao afirmar ignorância da menoridade da vítima.

Outro aspecto a ensejar dificuldade nas averiguações reside na identificação do computador de onde são divulgadas fotos infantis. Quando se trata de máquina usada em residência não há problema, mas quando se trata de computadores de empresas, de órgãos públicos, ou de lugares públicos, com livre acesso a pessoas diversas, a atividade

investigatória fica dificultada. Daí a preocupação dos responsáveis pelos estabelecimentos e pelos computadores, em munir os usuários de senha de acesso.

A expressão publicar, usada pelo legislador no art. 241 do ECA, tem ensejado questionamentos em torno da necessidade do corpo de delito para a comprovação da materialidade do crime.

A interpretação jurisprudencial ainda está oscilante, mas o Supremo Tribunal Federal liderou uma moderníssima posição no julgamento do HC 76.689/98, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Considerou a Corte Maior o tipo do art. 241 do ECA norma aberta, de tal forma que, para ser realizado, é bastante o núcleo da ação, exigindo-se apenas idoneidade técnica para a difusão da imagem. Do julgado destaca-se, no voto do relator, a seguinte observação “A invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo” (BRASIL, 2010).

A decisão do Supremo é de grande importância porque desencoraja posições extremadas, provocadas por uma literal interpretação do texto, como o fez o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC 1.916/2000, julgado na 6ª Câmara Criminal, em 27/07/2000. A decisão determinou o trancamento da ação penal intentada pelo Ministério Público contra várias pessoas, às quais se imputava transmissão de fotografias pornográficas de crianças e adolescentes, via internet. Para o Tribunal, faltou a prova da publicação em documento concreto e palpável, única forma de ser ela efetivada. Afinal, o crime não é a divulgação, mas a publicação, comprovada materialmente.

Sobre esse aspecto, leciona Jesus (2009, p. 13) que “o tipo do art. 241 do Estatuto realiza-se com a simples divulgação em *sites*, via internet, residindo, nesse fato, o núcleo da norma penal incriminadora – publicar”. Trata o professor ao significado do referido verbo que, na visão de Hungria (2010, p. 134), “é o mesmo que tornar público, permitir o acesso ao público, independentemente do processo de publicação”.

O certo é que a timidez do legislador brasileiro deixa perplexa a sociedade pela dificuldade que tem o Estado de punir os pedófilos, diante de absoluta falta de instrumental legislativo. Enquanto isso, não mais se ignora a instalação, no Brasil, de uma indústria que explora a pedofilia, rendendo vultosas somas.

Por mero acaso, quando a polícia do Paraná investigava pirataria em computadores, descobriu portentosa rede de pedofilia no Estado, com reflexos em outras unidades da Federação, a demonstrar que a agressão sexual às crianças, via internet, como acontece nos

países mais adiantados, instalou-se também no solo brasileiro, onde já estão chegando as quadrilhas, organizadas em redes espalhadas por todo o planeta (BRASIL, 2010).

A internet alavancou a prática da pedofilia, o que levou a Itália a criar o primeiro portal antipedofilia, no qual estão centralizadas as informações de combate à pornografia infantil.

Tramitam pelo Congresso Nacional nada menos que seis projetos de lei em torno da pedofilia, buscando dar à justiça brasileira maior ação no combate a práticas sexuais envolvendo crianças.

O Projeto 3.383, de 1997, acrescenta um parágrafo ao artigo 241 do ECA, Lei 8.069/90, para tipificar a ação de colocar, à disposição de criança e de adolescente, material com descrição ou ilustração de sexo explícito, pornografia, ou violência em rede de computadores sem controle de acesso. Esse tipo delituoso terá grande alcance, porque não poucas vezes já se encontrou computadores em locais públicos com acesso irrestrito, recheados de fotos obscenas de crianças, sem repressão, por falta de lei adequada. Afinal, aquele que alimenta o computador é tão pedófilo quanto o que as divulga, pois os usuários de fotos obscenas são os maiores clientes da rica indústria que se nutre do crime.

O armazenamento de fotos de menores no computador, nos termos previstos no projeto, ensejou, há pouco tempo, acirrados debates na sociedade civil americana. O questionamento surgiu a partir de uma decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos que, em abril de 2002, derrubou lei federal que considerava crime armazenar no computador fotos de menores em cenas sexuais. Considerou os magistrados americanos serem muito abrangente o texto da lei, com o qual seria possível proibir até clássicos como Romeu e Julieta. A decisão foi considerada um atraso, no entendimento de que hoje a rede de pornografia infantil na internet fatura bilhões de dólares sem qualquer preocupação com a vida infantil. A internet é considerada atualmente o “paraíso” do pedófilo, sendo mínima a diferença de comportamento entre quem produz, divulga ou simplesmente guarda no computador uma foto.

O Projeto 5.750/2001 aumenta para dois anos a pena mínima prevista no art. 241 do ECA e introduz agravante para a hipótese de ser o crime praticado por funcionário público que se utiliza do material do órgão onde trabalha. Outros projetos pretendem agir diretamente com tipos do Código Penal, alterando aqui e ali delitos como corrupção de menores, atentado ao pudor etc, projetos estes que se direcionam, invariavelmente, em favor da criança e do adolescente.

Por fim, registro, ainda, que o Projeto 6.984/2002 altera a redação dos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069/1990 – ECA, a fim de tipificar como pedofilia diversas atividades que envolvem crianças em situações pornográficas ou de sexo explícito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente a violência sexual contra crianças configura-se como uma das práticas mais recorrentes e hediondas que perduram até os dias atuais, seja pela impunidade, pela tolerância social, aceitação e banalização em escala mundial e aterrorizante da questão, mas é indiscutível também que, a despeito de todos esses fatores, muito vem sendo feito em termos de proteção legal a estes seres que dotados de uma vulnerabilidade ínsita a sua natureza de pessoa em desenvolvimento, que as tornam vítimas fáceis dos agressores.

No trabalho ora apresentado, verificou-se que a violência sexual contra menores de catorze anos se constitui em fenômeno de difícil compreensão e abordagem, exigindo capacitação permanente por parte dos profissionais que porventura, lidarem com os caos de abuso sexual contra crianças, tais como os de serviço social, saúde, da educação e os integrantes do sistema jurídico, na finalidade de se exercer suas funções na busca permanente e incansável da melhor garantia da proteção dos direitos infanto-juvenil.

O trabalho teve início delimitando o que pode ser considerado normal e anormal no quesito sexual humano, passando pelo conceito de parafilias e suas classificações até se chegar na forma mais danosa delas, a pedofilia, procurando oferecer subsídios para sua conceituação e seu diagnóstico, bem como, também dar algumas das principais características desta doença psicológica, a fim de se buscar esclarecer as possíveis causas dessa anormalidade.

Em seguida, buscou-se no ordenamento jurídico internacional elementos que oferecessem suporte para a criação e estabelecimento de uma ordem de proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes, tidos como sujeitos vulneráveis e em desenvolvimento.

As múltiplas facetas que envolvem a violência sexual contra crianças impõem a necessidade de formação de equipes interdisciplinares para a avaliação, o diagnóstico e o treinamento, bem como, a constituição de uma rede de apoio capaz de atender a demanda municipal. Também se faz necessário uma ampliação de políticas públicas voltadas para a família, a criança e o adolescente, no âmbito da prevenção primária, secundária e terciária, a fim de dar conta da crescente demanda que desemboca diariamente junto ao sistema da justiça Infanto-Juvenil brasileiro.

A verdade é que a agressão de natureza sexual tem consequências drásticas no desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como, atinge tão completamente (física,

psíquica, espiritual, moral e emocionalmente). Com isso, deve-se ter total cuidado com elas, e ficar atento a todos os adultos que as rodeiam, principalmente, os pais, padrastos, vizinhos e irmãos mais velhos, que são os agressores sexuais mais frequentes e desafiadores.

Nos feitos jurídicos, seja na esfera cível como na criminal, é preciso assegurar, à criança, a proteção integral, evitando buscar a prova da materialidade nos crimes que envolvem violência sexual através do seu depoimento. É necessário se pensar em mecanismos de avaliar o real dano psíquico causado à criança, através da perícia psiquiátrica, a ser realizada por especialistas na área da infância, em substituição à oitiva da criança como meio de avaliar a prova da materialidade.

É difícil se apurar os danos físicos às crianças causados, sem que com isto o crime não tenha acontecido. Segundo apontam os especialistas, as marcas mais importantes se encontram no campo psíquico das pequenas vítimas, cujas sequelas podem persegui-las pro resto de suas vidas, ao passo que os danos físicos, tendem a ser superados.

Portanto, o que deve ser feito é escutar a vítima passivamente, fazer a denúncia policial, buscar ajuda médica e levar a criança para um exame psiquiátrico. O tratamento adequado pode reduzir o risco de o adolescente desenvolver sérios problemas no futuro, mas a prevenção ainda continua sendo a melhor atitude.

A situação pode ser melhorada caso o Estado seja efetivamente obrigado a fazer cumprir o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo-o, para que a menoridade tenha mais liberdade de viver sem medo e temores.

A responsabilidade é de todos, mas, em especial, daqueles que já perceberam as dificuldades que acompanham a vida de uma criança vítima de abuso sexual. As alternativas propostas envolvem todas as esferas, públicas e privadas, governamentais e não-governamentais, sociais e políticas, além de maiores investimentos em modelos de trabalho interdisciplinar, na esfera municipal, estadual e nacional, sem o que corremos o risco de sermos vencidos pela nossa própria impotência em dar eficácia à proposta constitucional de 1988.

Por fim, chegou-se a conclusão de que a Lei nº 12.015/2009 representou um avanço no tocante a proteção da criança contra a violência sexual, entretanto, não se deve parar por aí, posto que a real situação de violência sexual contra criança, no Brasil, ainda é precária dado que muitos casos deixam de serem notificados devido as falhas da autoridade policial ou mesmo do Conselho Tutelar no tratamento às vítimas dessa violência e, apesar do Brasil dispor de instrumentos modernos capazes de garantir a proteção das crianças, adolescentes e

jovens, estes instrumentos não são eficazes, deixando ainda a desejar, já que a violência sexual infanto-juvenil continua crescendo devastadoramente em nosso país.

Observou-se que existe um profundo e intenso clamor mundial no tocante aos crimes sexuais infantis e isso está fazendo com que os legisladores, seja em âmbito internacional, seja em nacional, abordem mais sobre o assunto e atualizem e adéqüem as penas referentes aos crimes de pedofilia á realidade a qual vivem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raquel. **Conheça o pedófilo.** Disponível em <<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=78649&titulo=especial>> Acesso em 12 de fev de 2015.

ANDRADE, Larissa Leônia Bezerra de; CAVALCANTI, Jamille Lemos Henrique; LUCENA, Danielle Cabral de. **Convenção sobre os Direitos das Crianças.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/ob/dhparaiba/2/crianca.html>> Acesso em 15 de fev de 2015.

BAZZO, Ezio Flávio. **A lógica dos devassos.** No circo da pedofilia e da crueldade. Brasília:LGE, 2007.

BRASIL. **Código Penal: Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/De12848.htm>> Acesso em 15 de fev de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 11350**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, DF. Diário da justiça da União, 21 de agosto de 2000.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 279531**, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 5ª Turma. Rel. Min. Félix Fischer. Brasília, DF. Diário da Justiça da União. 05 de fevereiro de 2001.

BRASIL, Tribunal de Justiça. **SER Nº 000.173.803-7/00**, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Brasília, DF, J. 08 de junho de 2000.

BRASIL, Tribunal de Justiça. **ACR nº 70000826388**, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Brasília-DF, J. 28 de junho de 2000.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069/90. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>> Acesso em 16 de fev de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte especial.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Luiz Augusto. **STF modifica interpretação dos crimes hediondos. Avanço ou retrocesso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3587>> Acesso em 26 de fev de 2015.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico.** São Paulo: Iluminuras, 2007.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de Psiquiatria.** Porto Alegre: Artmed, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Rideel, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SAENZ, Fabiana. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<http://www.esmpu.gov.br/dicionariotikiindex.php?áge=Estatuto>> Acesso em 25 de fev de 2015.

SAUT, Roberto Diniz. **O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias**. Revista Jurídica, 2007.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Estupro e atentado violento ao pudor cometidos mediante violência presumida: incorrência de crime hediondo**. Jus Navigandi,. Teresina, ano 2. n. 21, Nov. 1997. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id-1039>> Acesso em 26 de fev de 2015.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNICEF. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil**. Disponível em: <http://WWW.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crainas.pdf> Acesso em 26 de fev de 2015.